



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 22, DE 4 DE OUTUBRO DE 1948 .

Estabelece medidas para favorecer a construção de casas populares, prédios de três e mais pavimentos; isenção de impostos, cancelamento de impostos em atraso e dá outras providências .-----

EU, JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1º - As casas de tipo "CASA POPULAR" que forem -
construídas nesta cidade, dentro do prazo de 1 (um) ano, nas condições
estipuladas nesta lei, ficam isentas da apresentação de plantas para -
aprovação e do pagamento dos respectivos emolumentos, bem como gozarão
do favor de isenção do imposto predial pelo prazo de 5 (cinco) anos, a
contar da data da promulgação desta lei .

Artigo 2º - São consideradas desse tipo de casas, das -
quais trata o artigo 1º, aquelas que contenham no máximo 3 cômodos além
de cozinha e banheiro e sejam construídas de acordo com a planta padrão
estabelecida pela Prefeitura Municipal .

Parágrafo 1º - Essas casas não poderão ser construídas no
perímetro compreendido dentro dos seguintes limites:- partindo da rua -
Campos Sales, esquina da Praça Monsenhor Ramalho, desce pela mesma até
a rua Tiradentes, descendo por esta até a Praça Ruy Barbosa e daí acom-
panhando a linha Mogiana até a rua General Carneiro, subindo por esta -
inclusive seu prolongamento projetado até a rua Cap. Bronze, subindo até
a Avenida Terezianno Valim, e por esta, à Praça da Bandeira, daí pela rua
José Alexandre até a Avenida Da. Gertrudes e por esta até a Praça José
Pires, descendo a Avenida Da. Gertrudes até a rua Olaya, até a rua Cetu-
lio Vargas, daí a direita até a rua Silviano Barbosa e por esta até a -
rua Ademar de Barros, daí subindo por esta até a rua 7 de Setembro e des-
cendo por esta até a esquina da rua Campos Sales .

Parágrafo 2º - Nesse perímetro considera-se também impedi-
das para tais construções todas as ruas que servem de limite, com excep-
ção da rua Silviano Barbosa .

Artigo 3º - As casas de que trata o artigo 1º, não poderão
ser alugadas por mais de Cr\$ 150,00 mensais, sob pena de perderem todos -
os favores fiscais desta lei .

Artigo 4º - Ficam isentas do imposto predial, pelo prazo -
de três (3) anos, todas as casas com três pavimento ou mais que forem -
construídas nesta cidade dentro de dois (2) anos após entrar esta lei em
vigor .

Artigo 5º - As casas de valor locativo até Cr\$ 600,00 (seis
centos cruzeiros) anuais, que sirvam de moradia ao seu proprietário e -
quando este não possuir qualquer outra propriedade, ficam isentas de pa-
gamento do imposto predial enquanto perdurarem aquelas condições .



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

Artigo 6º - Serão cancelados os impostos atrasados, constante da Dívida Ativa, que recaiam sobre prédios pertencentes a pessoas reconhecidamente pobres, incapazes de proverem a própria subsistência, por velhice e pobreza, invalidez, ou desamparo quando os mesmos prédios lhes sirvam de moradia .

Parágrafo 1º - Os citados contribuintes para serem beneficiados pelo artigo 6º, deverão provar com atestados médicos, de autoridades competentes a insolvabilidade, cabendo à Prefeitura Municipal sindicar ainda para apurar a veracidade para conceder o cancelamento em apreço .

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, 4 de outubro de 1948 ,

A.) - João Baptista de Almeida Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL